

PARECER Nº 004425/2026/SSPDS/ASJUR

De: SSPDS/ASJUR

Data: 14/10/2026

Para: SSPDS/CGFSPDS

Trata-se os autos NUP nº 10001.015931/2026-01, referente a Contratação com o Instituto Brasil Planeja, visando a inscrição de 10 ordenadores de despesas, para participarem no 1º Congresso de Ordenadores de Despesas, a ser realizado em Brasília/DF, no período de 25 a 27 de novembro de 2026.

Instruem os autos: Comunicação Interna nº 00084/2026/SSPDS/CGFSPDS, p. 02/05; Apresentação do Congresso, p. 06/12; FID/SSPDS/SEXEC-PGI, p. 13; Estudo Técnico Preliminar - ETP Nº 2026/34735, p. 14/15; Termo de Referência nº 20260001 - CGFSPDS/SSPDS, p.16/27; Proposta oriunda do Instituto Brasil Planeja, p. 28/37; Proposta oriunda da 3R Capacita, p. 38/42; Proposta oriunda da ESAFI, p. 43/56; Proposta oriunda da MMP CURSOS, p. 57/60; Mapa de Pesquisa de Preços nº 206/34744, p. 61; FID/SSPDS/CGFSPDS, p. 62; Declaração do Ordenador de Despesas informando que existem recursos orçamentários suficientes para atendimento à despesa, p.63; Ata da 1ª Reunião do Comitê Executivo de Governança, p. 64/69; Projeto Finalístico, p. 70/71; Pré-reserva SACC nº 1480718000, p.39; Certificado de Registro Cadastral nº 45607, p. 73; Certidão negativa Correccional, p. 74 e 95; Consulta de Sanções, p. 75; Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, p. 76; Certidão negativa de distribuição, acerca de ações cíveis e criminais no TJDF, p. 77; Declaração - SICAF, p. 78; Certificado de regularidade do FGTS, p. 79; Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, p. 80; Cadastro Fiscal do DF, p. 81e 83; Certidão negativa de contas - TCU, p. 82; Certidão negativa de débitos trabalhistas, p. 84; Notória Especialização, p. 85/86; Certidão Negativa de Distribuição - TJDF, p. 87 e 89; Declaração de Inexistencia de Nepotismo, p. 88; Declaração de Inexistencia de Fatos Supervenientes, p. 90; Declaração de que não empreda menor de idade, p. 91; Declaração de que a Empresa atende aos critérios de Sustentabilidade Socioambiental, p. 92; Declaração de não adimitir trabalho forçado ou degradante, p. 93; Declaração de reserva de Cargo para Pessoa com Deficiência, p. 94; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, p. 96; Registro da empresa na Junta Comercial do DF, p. 97/98, 103/107, 114/118 e 124/126; Documentos da Contabilidade da empresa, p. 99/102,108/113 e 119/123; Identificação do Contribuinte, p. 127; Certificado de Licenciamento, p. 128/132; Documentos de identificação do representante da empresa, p. 133; Minuta de inexigibilidade de licitação, p. 134/141 e FID/SSPDS/CGFSPDS, p. 142, encaminhando os autos a esta ASJUR, visando análise e manifestação.

É o breve relatório, pelo que passamos a nos manifestar.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe os regramentos em vigor no ordenamento jurídico, prestaremos a presente consultoria sob o prisma

PARECER Nº 004425/2026/SSPDS/ASJUR

De: SSPDS/ASJUR

Data: 14/10/2026

Para: SSPDS/CGFSPDS

estritamente técnico jurídico, ocasião em que não nos competirá adentrar em análise de conveniência e oportunidade dos atos de gestão praticados no âmbito do ente público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativa.

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta deve ser instruída com a formalização da demanda, os documentos de planejamento cabíveis, a estimativa da despesa, a manifestação jurídica, a demonstração da compatibilidade orçamentária, a comprovação dos requisitos de habilitação, as razões de escolha do contratado, a justificativa de preço e a autorização da autoridade competente. O controle jurídico prévio dessas contratações encontra fundamento no art. 53, § 4º, da mesma Lei.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

PARECER Nº 004425/2026/SSPDS/ASJUR

De: SSPDS/ASJUR

Data: 14/10/2026

Para: SSPDS/CGFSPDS

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quanto ao enquadramento adotado, o art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021 admite a contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, quando demonstrada a inviabilidade de competição.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

PARECER Nº 004425/2026/SSPDS/ASJUR

De: SSPDS/ASJUR

Data: 14/10/2026

Para: SSPDS/CGFSPDS

A aplicação desse dispositivo pressupõe a natureza predominantemente intelectual do serviço, a notória especialização do profissional ou da empresa e a demonstração de que essa qualificação é essencial e reconhecidamente adequada à satisfação da necessidade administrativa, conforme os arts. 6º, inciso XIX, e 74, § 3º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A justificativa de preço também constitui requisito indispensável, nos termos do art. 72, inciso VII. Quando não for possível estimar o valor pelos parâmetros ordinários, aplica-se o art. 23, § 4º, que admite a comprovação mediante notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à contratação, ou por outro meio idôneo.

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

PARECER Nº 004425/2026/SSPDS/ASJUR

De: SSPDS/ASJUR

Data: 14/10/2026

Para: SSPDS/CGFSPDS

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Assim, a referência ao art. 74, inciso III, alínea “f”, mostra-se pertinente à natureza do objeto. Recomenda-se, contudo, aperfeiçoar a redação da minuta, de modo que suas declarações expressem, com precisão, a fundamentação jurídica e os elementos efetivamente demonstrados nos autos.

Das recomendações de adequação da minuta.**a) Da descrição do objeto e da delimitação do preço**

Recomenda-se substituir, no preâmbulo, a expressão genérica “prestação de serviços de capacitação especializado e exclusivo” por descrição direta da aquisição de inscrições, mantendo correspondência com o Anexo I. A referência à inclusão de “logística” deve delimitar os serviços efetivamente abrangidos, evitando que se interprete o preço das inscrições como abrangente de deslocamento, hospedagem ou outras despesas não incluídas na proposta.

Redação sugerida: “O objeto consiste na contratação de 10 (dez) inscrições no 1º Congresso de Ordenadores de Despesas, promovido pelo Instituto Brasil Planeja Ltda., a realizar-se em Brasília/DF, de 25 a 27 de novembro de 2026, com carga horária de 21 horas, pelo valor unitário de R\$ 3.720,00 e global de R\$ 37.200,00, abrangidos os serviços e benefícios expressamente previstos no Termo de Referência e na proposta aceita pela Administração.”

b) Da atualização da fundamentação dos itens 9 a 11.

Recomenda-se atualizar os itens 9 a 11, contextualizando ou suprimindo as referências ao regime anterior e eliminando a repetição do REsp nº 942.412/SP. A interpretação atual sistematizada pelo TCU distingue capacitações dependentes da atuação qualificada do instrutor de treinamentos padronizados que admitem competição.

PARECER Nº 004425/2026/SSPDS/ASJUR

De: SSPDS/ASJUR

Data: 14/10/2026

Para: SSPDS/CGFSPDS

Redação sugerida: “A contratação fundamenta-se no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei nº 14.133/2021. O enquadramento pressupõe a natureza predominantemente intelectual da capacitação, a notória especialização e a demonstração de que a qualificação do prestador é essencial e reconhecidamente adequada ao atendimento da necessidade administrativa. A motivação da escolha deverá considerar as características do congresso, sua programação e os profissionais responsáveis, conforme os elementos técnicos constantes dos autos.”

c) Da escolha do prestador e das referências à exclusividade

Nos itens 12, 17 e 18, recomenda-se substituir afirmações genéricas de “exclusividade de mercado” pela exposição concreta das razões da escolha. O fato de a empresa organizar determinado evento não comprova, isoladamente, a inviabilidade de competição para atendimento da necessidade administrativa. A hipótese do art. 74, III, não exige demonstração de fornecedor único.

O documento das páginas 85 e 86 deverá ser denominado conforme sua natureza, como declaração emitida pelo Instituto, sem atribuir-lhe a qualidade de certificação independente. As informações sobre experiência, órgãos atendidos, participantes capacitados e equipe devem ter indicação de suporte documental. Convém identificar os profissionais que efetivamente fundamentam a escolha, observando-se o art. 74, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

Redação sugerida: “ A escolha do Instituto Brasil Planeja Ltda. fundamenta-se na pertinência do conteúdo programático às atribuições dos participantes e na qualificação da equipe responsável pela capacitação, conforme avaliação técnica e documentação indicadas no processo. A motivação deverá explicitar de que modo essas características atendem à necessidade administrativa e justificam o enquadramento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.”

d) Da publicidade e dos ajustes formais

A previsão de publicação no Portal de Compras deve ser complementada pela divulgação da contratação no PNCP, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da assinatura, nos termos do art. 94, II, sem prejuízo da disponibilização do ato autorizativo em sítio oficial, prevista no art. 72, parágrafo único .

PARECER Nº 004425/2026/SSPDS/ASJUR

De: SSPDS/ASJUR

Data: 14/10/2026

Para: SSPDS/CGFSPDS

Quanto à revisão textual, recomenda-se:

- Uniformizar a denominação do Comitê conforme seu ato constitutivo;
- Corrigir a duplicidade “Lei nº Lei nº 14.133”;
- Substituir “ordenanças de despesas” por “ordenação de despesas”;
- Conferir a transcrição do item 15, especialmente o emprego da palavra “imprescindível”, aparentemente incompatível com o sentido da passagem;
- Eliminar repetições doutrinárias e legais, preservando fundamentação específica, clara e objetiva.

As recomendações formuladas destinam-se ao aperfeiçoamento jurídico e redacional do instrumento e não representam, por si, negativa da inexigibilidade. A manutenção desse enquadramento pressupõe que as afirmações da minuta estejam apoiadas nos elementos dos autos e que sejam efetivamente atendidos os requisitos legais, cuja comprovação integral não constitui objeto deste exame restrito.

Ante o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento da contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se a adequação da minuta nº 2026.0001-FSPDS antes de sua assinatura, nos termos desta manifestação.

Após a incorporação dos ajustes pertinentes e o registro de seu atendimento pela unidade responsável, os autos poderão prosseguir para as demais providências administrativas cabíveis.

É o parecer, s.m.j.

SUI TE

Documento assinado eletronicamente por: **HIRO DA JUSTA PORTO**, em **15/10/2026, às 16:48** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

PARECER Nº 004425/2026/SSPDS/ASJUR

De: SSPDS/ASJUR

Data: 14/10/2026

Para: SSPDS/CGFSPDS

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ALEHANDRA DE OLIVEIRA CASTRO**, em **15/10/2026**, às **11:28** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **9B07-2FE7-7150-5D5C**.
